

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera o art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que a formação inicial de professores seja feita de forma presencial ou a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que a formação inicial de professores seja feita de forma presencial ou a distância.

Art. 2º O art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 62 .....*

*.....*

*§ 2º A formação inicial e continuada, bem como a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.*

*§ 3º (REVOGADO) (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.056, de 13 de outubro de 2009, incluiu três parágrafos ao art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O primeiro parágrafo é de especial importância uma vez que obriga todos os entes federados a promover, em regime de colaboração, a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

O segundo parágrafo estabelece que a formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

O terceiro parágrafo, contudo, estabelece que a formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

A alteração que ora se propõe é revogar o terceiro parágrafo e alterar o segundo parágrafo para permitir que a decisão sobre a forma de oferta da formação inicial (presencial/a distância) caiba ao gestor. Afinal, a atual redação do art. 62 acaba discriminando de forma negativa o ensino a distância, que vem crescendo vertiginosamente nos últimos anos.

Há que se ressaltar que, de acordo com a Associação Brasileira de Educação a Distância (Abed), o ensino a distância foi utilizado por 2,6 milhões de brasileiros em 2008. Na graduação, o País saltou de 5.287 estudantes em 2002 para 760 mil em 2008!

Verifica-se, dessa maneira, que a adesão ao ensino a distância vem crescendo em ritmo acelerado – o que significa a consolidação de uma nova perspectiva para a educação no Brasil. O preconceito, dominante há até bem pouco tempo, vem sendo gradativamente vencido pela qualidade dos resultados. Dito de outro modo, já se confirmou que, se o curso for sério e o aluno, dedicado, o processo de aquisição de conhecimento se mostra eficaz e consistente, sem falar nas vantagens de um curso não presencial.

Vale lembrar que se assistiu, em 2007, ao resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que colocou os alunos de

curso a distância em posição superior aos alunos de cursos presenciais, em 7 cursos no total de 13, entre os quais se fez a comparação.

Considerando que o ensino a distância representa um novo momento na educação do Brasil, realmente capaz de reverter nosso quadro crônico de déficit educacional, por que obrigar o gestor a dar preferência ao ensino presencial na formação inicial de profissionais de magistério? Por que não deixar para ele a escolha da modalidade, de acordo com a conveniência e oportunidade?

Alguns cursos de ensino a distância podem apresentar problemas no que se refere à qualidade. Contudo, com uma fiscalização rigorosa das autoridades competentes, essa modalidade de ensino pode, sim, cumprir seu papel de fornecer aos que ingressaram na nobre carreira do magistério uma formação sólida e consistente.

Até o término da tramitação deste projeto, com certeza, constatar-se-á outro salto no número de beneficiados pelo EAD. Afinal, a crescente utilização de recursos tecnológicos é um processo que não se pode deter, considerando os fantásticos frutos que vêm sendo colhidos.

Certo da importância do presente projeto de lei, que também vai ao encontro dos anseios dos profissionais do magistério, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado ANTONIO BULHÕES**  
PRB/SP